



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.WNB-1044/2014
PROCESSO TC/MS : TC/106276/2011
PROTOCOLO : 1226891
ORDENADOR DE DESPESAS : MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
CONTRATADO : BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

1. É considerado legal o certame licitatório quando observado os fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). 2. Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; 3. Consigna-se, por fim, regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 215/2011, bem como, da Execução do Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó - MS e a empresa Brown e Ortiz Advogados Associados S/S, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Wáldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 215/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a Empresa Brown e Ortiz Advogados Associados S/S, tendo por objeto a Contratação de Empresa ou Sociedade de advogados para prestação de serviços de reestruturação, revisão e acompanhamento do valor adicionado que compõe a base de cálculo da contribuição do ICMS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 6039/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão enviou os documentos e as justificativas via ofício 943/2012.

Analizados os novos documentos pelos técnicos da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 14237/2013 e entendeu pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, conforme artigos 311, inciso I e 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, e pela aprovação da fase de execução, de acordo com os artigos 311, inciso II c/c 2ª parte do inciso I, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13766/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

II – Pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 215/2011, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

III – Pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, verifica-se que o objeto do contrato em comento é a contratação de advogado, para prestar serviços junto a Prefeitura Municipal de Caarapó.

É sabido que em casos especiais, ou seja, para contratação de serviços técnicos especializados ou de natureza singular, é admitida a contratação direta, sem a realização de concurso público, o que ocorre no caso dos autos, vez que o objeto do contrato, qual seja, contratação de empresa ou Sociedade de advogados para prestação de serviços de reestruturação, revisão e acompanhamento do valor adicionado que compõe a base de cálculo da contribuição do ICMS, comprova tais situações especiais.

A exceção supracitada está expressamente prevista no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse sentido, é entendimento da jurisprudência atual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa (REsp



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Conclui-se, então, que não há necessidade da realização de concurso público para a contratação em apreço, tendo como fundamento o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à publicação do aviso de licitação na modalidade Convite, prevista e regulamentada pela Lei nº 8666/93, diferentemente das outras modalidades ali disciplinadas, não se vislumbra a obrigatoriedade de que ocorra em imprensa oficial, regra esta disposta no art. 21 da referida Lei para as demais modalidades (concorrência, tomada de preços, concurso e leilão).

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

Nos termos da lei, quando se tratar de Convite, basta seu envio (normalmente através de Carta-Convite) aos interessados e a afixação do instrumento convocatório resumido em local apropriado na unidade administrativa, comumente junto ao quadro de avisos, conforme disposto pelo art. 22, § 3º, da Lei supracitada.

Ressalte-se que, não se olvida, entretanto, da importância do ponto levantado pelo Ministério Público, podendo e devendo, contudo, tal destaque servir em verdade como recomendação quando do julgamento dos autos, a fim de atuar como caráter pedagógico e balizador da atuação do administrador.

Embora não exista uma obrigatoriedade estrita quanto à publicação do Convite resumido em imprensa, sua prática não há de ser considerada proibida, ou muito menos ser reprimida se assim fizer a administração, até porque, tal prática vai de encontro ao interesse público, imprimindo, senão, maior competitividade e trazendo consequentemente preços mais vantajosos ao certame, e sem dúvida, garante também maior transparência à atuação da Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No que pertine à execução financeira do contrato em análise, quando da elaboração do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu-se por bem traçar uma linha divisória entre as fases de formalização e execução do contrato administrativo, estabelecendo-se julgamentos distintos para cada uma delas, através da redação do art. 311, incisos I e II.

Assim sendo, não se pode estender à segunda fase o resultado do primeiro julgamento, até porque ali já se estabeleceu sanção pela falha cometida, de modo que uma nova penalidade, fundada no mesmo fato, caracterizaria *bis in idem*, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que a execução do contrato em comento restou cabalmente, através da planilha confeccionada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

- Valor do Contrato: R\$ 72.000,00
- Valor Empenhado: R\$ 72.000,00
- Comprovantes de Despesas: R\$ 72.000,00
- Comprovantes de Pagamentos: R\$ 72.000,00

Assim, estando a execução financeira do presente contrato devidamente comprovada nos autos, nos exatos termos da lei, razão não há para se falar em vício da mesma.

Diante do exposto, contrario os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a Empresa Brown e Ortiz Advogados Associados S/S, conforme inciso I, do art. 311 c/c inciso I, primeira parte, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, tendo como base a previsão do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

II- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

215/2011, nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A DECLARAR A LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 215/2011, BEM COMO, DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS E A EMPRESA BROWN E ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator